



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.093 - SC (2016/0310749-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S) - SC014909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO MESSIAS NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PENA DE 29 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *WRIT* DENEGADO.

1. Não há falar em excesso de prazo no julgamento da apelação se o recurso foi formulado há um ano e tramita de forma regular, em especial considerando a quantidade de réus no processo (3 apelantes) e o *quantum* da pena imposta ao paciente (29 anos e 6 meses de penas privativas de liberdade) pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo. Portanto, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.093 - SC (2016/0310749-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO
ADVOGADA : DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S) - SC014909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO MESSIAS NASCIMENTO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de RODRIGO MESSIAS NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação nº 0002765-29.2013.8.24.0103).

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 2.275 (dois mil, duzentos e setenta e cinco) dias-multa pela prática dos crimes capitulados no arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 16 c/c art. 17 e 19, todos da Lei nº 10.826/03 c/c art. 2º da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, ainda pendente de julgamento.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes pontuam que o paciente foi preso em 13.5.2014, tendo fugido da penitenciária em 2.10.2015, por ato de desespero, sendo novamente preso em 3.2.2016 pela prática do crime de falsidade ideológica. Acrescenta que o paciente encontra-se custodiado há 2 dois anos e 2 meses, o que configura excesso de prazo.

Destaca que o feito não é complexo e que a defesa não contribuiu para letargia processual.

Argumenta que a sentença foi prolatada em 4.11.2015 e as razões da apelação apresentadas em 12.2.2016, sendo que até então está pendente de julgamento o recurso de apelação, o que evidencia excesso de prazo para o julgamento o apelo.

Requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva em razão do reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa e para julgar a apelação.

A liminar foi indeferida às fls. 149-150.

Foram juntadas informações às fls. 155-161 e 164-255.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, manifestou-se pelo não conhecimento do presente *habeas corpus*, por se tratar de *writ* substitutivo recursal, ressaltando a inexistência de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício. (fl. 258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.093 - SC (2016/0310749-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO EVIDENCIADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PENA DE 29 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. *WRIT* DENEGADO.

1. Não há falar em excesso de prazo no julgamento da apelação se o recurso foi formulado há um ano e tramita de forma regular, em especial considerando a quantidade de réus no processo (3 apelantes) e o *quantum* da pena imposta ao paciente (29 anos e 6 meses de penas privativas de liberdade) pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo. Portanto, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.

2. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazia a deslinde abarca a questão do excesso de prazo para o julgamento da apelação criminal.

Como cediço, o excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso.

Da análise dos autos, constata-se que se trata de condenação por crimes previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 16 c/c art. 17 e 19, todos da Lei nº 10.826/03 c/c art. 2º da Lei nº 12.850/13, na forma do art. 69, do Código Penal, resultando à pena total de 29 anos e 6 meses de penas privativas de liberdade, em regime fechado, além do pagamento de 2.275 dias-multa (fl. 125).

Diante do andamento processual juntado às fls. 251-253, o recurso de apelação foi autuado e distribuído ao relator em 08.01.2016. **Em contato telefônico com o Tribunal de origem, informou-se que os autos aguardam o cumprimento do edital de intimação dos apelantes sobre o conteúdo da sentença condenatória, uma vez terem sido frustradas as tentativas de intimação pessoal.**

A interposição da apelação, portanto, ocorreu há 1 ano e tramita de forma regular, o que não evidencia constrangimento ilegal flagrante, em especial considerando a quantidade de réus no processo (3 apelantes) e o *quantum* da pena imposta ao paciente (29 anos e 6 meses de penas privativas de liberdade). Assim sendo, não se apura nenhuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE DE CITAÇÃO DAS PARTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não constatada clara mora estatal em julgamento de apelação criminal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida do julgamento da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

2. Havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, processo que conta com vinte e quatro réus condenados por seis crimes diferentes, a necessidade de expedição de várias cartas precatórias, além da dificuldade de intimação de todas as partes para contrarrazoar o recurso acusatório, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

3. *Habeas corpus* denegado.

(HC 349.282/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO. APLICAÇÃO DE CONSIDERÁVEL REPRIMENDA. REGIME FECHADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO DENEGADA A ORDEM.

1. Os prazos para a finalização dos atos processuais não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Evidenciado que o intervalo entre o aforamento do apelo e seu estado atual encontra-se dentro dos critérios da razoabilidade, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado pela via eleita, especialmente em se considerando a quantidade de pena que foi imposta ao paciente, a ser cumprida em regime inicial fechado.

3. Não se pode desconsiderar, ademais, que o réu permaneceu enclausurado durante toda a instrução criminal, em razão de ter sido surpreendido transportando 157 (cento e cinquenta e sete) tabletes de maconha, com peso total de 188,900kg (cento e oitenta e oito quilogramas e novecentos gramas), não havendo motivos para, após condenado, revogar a prisão preventiva, decorrente de flagrante válido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada ausência de motivos para a prisão cautelar, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem.

5. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, com a recomendação de que o Tribunal de origem imprima maior celeridade no julgamento da apelação criminal lá aforada em favor do paciente.

(HC 329.014/MS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0310749-7

HC 380.093 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011670620148240103 00027652920138240103 00084631920168260050
11670620148240103 27652920138240103 84631920168260050

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO
ADVOGADA	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER E OUTRO(S) - SC014909
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RODRIGO MESSIAS NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU	: BIANCA CASCAES
CORRÉU	: VOLNEI GONÇALVES FERNANDES
CORRÉU	: MARISA CRISTOVAO
CORRÉU	: JHON HELDER CIPRIANI
CORRÉU	: KAROLYNE JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.